

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Da Sra. Mariana Carvalho)

Estabelece as regras para utilização do "chargeback".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de estabelecer as regras para utilização do "chargeback".

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art.49-A. – Nas compras por meio eletrônico realizadas com cartão de crédito ou débito, o custo do cancelamento da compra, por uso indevido do cartão por terceiros, será suportado pelas administradoras dos cartões de crédito e débito.

Parágrafo único. É vedado o repasse direito ou indireto dos custos do cancelamento da compra ao consumidor ou ao fornecedor de produto ou serviço, salvo comprovada máfé". (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a proposta de responsabilidade das administradoras do cartão de crédito e débito, pela falta de segurança quanto efetuada a compra virtual por meio dos cartões, nas quais autorizam a sua efetividade e posteriormente declaram erro.

A responsabilidade para as operados do cartão de crédito e débito, visa dar maior segurança aos pequenos empresários, e as consumidores. E dessa forma, força as operadoras a criar maiores mecanismos de defesa para coibir essa prática habitualmente utilizada.

Trata-se do que se denomina como chargeback, e que é tido por muitos empresários como um dos atuais vilões do e-commerce, ou, em bom português, comércio eletrônico.

Chargeback é o cancelamento de uma venda feita com cartão de débito ou crédito, que pode acontecer por dois motivos: um deles é o não reconhecimento da compra por parte do titular do cartão, e o outro pode se dar pelo fato de a transação não obedecer às regulamentações previstas nos contratos, termos, aditivos e manuais editados pelas administradora. Ou seja, o lojista vende e depois descobre que o valor da venda não será creditado porque a compra foi considerada inválida. Se o valor já tiver sido creditado ele será imediatamente estornado ou lançado a débito no caso de inexistência de fundos no momento do lançamento do estorno. Os números são desconhecidos mas o que se sabe é que o volume é assustador principalmente nas lojas virtuais.

O comércio virtual trouxe conforto e comodidade a empresários e, principalmente, aos consumidores, também é correta a afirmação no sentido de que severas mazelas vêm ocorrendo em razão dessa prática, ante as sucessivas notícias de fraudes perpetradas por ocasião das fragilidades que caracterizam a contratação à distância, notadamente no ambiente da internet.

O chargeback é um dos grandes fantasmas para os proprietários de lojas virtuais e responsável por um bom número de fechamentos destas lojas. O problema é muito maior do que as pessoas imaginam e não ganha a devida publicidade porque não interessa às administradoras de cartões de crédito

fazer qualquer tipo de divulgação sobre o volume de fraudes que ocorrem na utilização de seus cartões porque isso afugentaria clientes e exporia a

fragilidade destes sistemas de cobrança.

A verdade é que nenhuma administradora de cartão de crédito garante transação alguma nas vendas efetuadas pela Internet, ficando a cargo do lojista todos os riscos inerentes à operação e também, é claro, o risco do chargeback. Este posicionamento expõem o vendedor a todo tipo de golpes que vão desde a fraude com cartões de crédito roubados/clonados até a má fé de alguns usuários que simplesmente alegam não reconhecer compras legítimas. É uma verdadeira Roleta Russa que pode levar a empresa a

falência.

Resumindo, pode-se dizer que o chargeback exige relevante motivo de direito para que seja legítimo, pois, do contrário, poderá resultar em abuso de direito por parte do consumidor ou da própria administradora de cartões de crédito.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2017.

> Deputada MARIANA CARVALHO PSDB/RO